

ANEXO 3

Construção, manutenção e apetrechamento das escolas básicas

1 — Lista de escolas básicas a transferir:

Praia do Ribatejo.

2 — Lista de escolas básicas e secundárias a transferir após intervenção:

D. Maria II.

Adenda

No âmbito do contrato de execução a celebrar para transferência de competências para o Município de Vila Nova da Barquinha, é acordada entre o mesmo e a Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo, a apresentação conjunta de uma candidatura ao POVT para requalificação da Escola Básica e Secundária D. Maria II, comprometendo-se a Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo a ressarir a autarquia do valor da comparticipação nacional, a transferir em partes iguais nos de 2011, 2012 e 2013.

16 de Setembro de 2008. — O Director Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo, *José Joaquim Leitão*. — O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, *Miguel Pombeiro*.

Homologo.

A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

202068224

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**Secretaria-Geral****Despacho (extracto) n.º 17037/2009**

Por meu despacho de 30 de Abril de 2009, foi autorizada licença sem remuneração, ao abrigo dos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, ao Técnico Superior João de Castel-Branco Frausto de Azevedo, afecto ao mapa de pessoal desta Secretaria-Geral, com início em 1 de Maio de 2009 e fim em 31 de Dezembro de 2009.

8 de Julho de 2009. — O Secretário-Geral, *António Raúl Capaz Coelho*.
202066589

Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros**Deliberação n.º 2152/2009**

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

Considerando, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho;

Assim, e na sequência de consulta efectuada junto das entidades competentes, entende a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros aprovar o seguinte:

Deliberação genérica n.º 17

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do Diário da República, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, bem como, pela deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio e Deliberações n.º 569/2009 e 571/2009, de 26 de Fevereiro da presente Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, são agora reconhecidos os graus conferidos na Federação Russa, constantes na seguinte tabela, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus

conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Federação Russa — Graus Pré-Bolonha	Portugal — Graus Pós-Bolonha
Бакалавра (Bakalavr)	1.º Ciclo — licenciado.
Магистра (Magistr)	2.º Ciclo — mestre.
Кандидата наук (Kandidat Nauk)	3.º Ciclo — doutor.
Доктора наук (Doktor Nauk)	

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta no seguinte endereço electrónico: <http://www.russianenic.ru/english/cred/index.html>

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as formações de duração igual ou superior a cinco anos, nomeadamente o grau de специалист (Spetsialist), se corresponderem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

4 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

5 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.

202063161

Deliberação n.º 2153/2009

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

Considerando, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho;

Assim, e na sequência de consulta efectuada junto das entidades competentes, entende a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros aprovar o seguinte:

Deliberação genérica n.º 16

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do Diário da República, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, bem como, pela deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio e Deliberações n.º 569/2009 e 571/2009, de 26 de Fevereiro da presente Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, são agora reconhecidos os graus conferidos na Ucrânia, constantes da seguinte tabela, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Ucrânia — Graus Pré-Bolonha	Portugal — Graus Pós-Bolonha
Бакалавр (Bakalavr)	1.º Ciclo — licenciado.
Маістр (Magistr)	2.º Ciclo — mestre.
Кандидат наук (Kandydat nauk)	3.º Ciclo — doutor.
Доктор наук (Doctor Nauk)	

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta do seguinte endereço electrónico: http://www.unesco.org/iau/onlinedatabases/list_data/u-nw.html#Ukraine

Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as formações de duração igual ou superior a cinco anos, nomeadamente o grau de *Cneциалист* (Spetsialist) correspondentes em Portugal a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.
202063145

Deliberação n.º 2154/2009

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

Considerando, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho;

Assim, e na sequência de consulta efectuada junto das entidades competentes, entende a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros aprovar o seguinte:

Deliberação genérica n.º 15

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, bem como, pela deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio e Deliberações n.º 569/2009 e 571/2009, de 26 de Fevereiro da presente Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, são agora reconhecidos os graus conferidos pela Moldávia e constantes na tabela seguinte, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Moldávia — Graus Pré-Bolonha	Portugal — Graus Pós-Bolonha
Licențiat	1.º Ciclo — licenciado.
Licență	
Master	2.º Ciclo — mestre.
Masterat	
Doctor	3.º Ciclo — doutor.

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta nos seguintes endereços electrónicos: <http://www.edu.md/?lng=en&MenuItem=3&SubMenu0=7&SubMenu1=2> (Instituições Públicas)

Países	Graus Pré-Bolonha	Portugal/Graus Pós-Bolonha
Eslováquia	Kandidát vied (CSc). Doktor (Dr) Doktor (PhD) Doktor umenia (ArtD)	3.º Ciclo — Doutor.
Eslovénia	Magisteriju	2.º Ciclo — Mestre.
	Doktoratu	3.º Ciclo — Doutor.

e <http://www.edu.md/?lng=en&MenuItem=3&SubMenu0=7&SubMenu1=3> (Instituições Privadas).

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as formações de duração igual ou superior a cinco anos correspondentes em Portugal a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

4 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

5 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.
202063129

Deliberação n.º 2155/2009

Considerando que o reconhecimento de graus académicos estrangeiros, atribuídos pelas instituições de ensino superior de países da Europa, antes das reorganizações resultantes da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha requer, naturalmente, a adopção de uma metodologia específica, dadas as diferenças até então existentes entre as estruturas dos sistemas de ensino superior dos diferentes países e a possível não correspondência do número créditos ECTS desses graus aos dos actuais graus organizados segundo o processo de Bolonha.

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, conferidos antes do Processo de Bolonha, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Considerando os princípios adoptados pela Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europeia, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de Março.

Considerando, igualmente, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho;

De acordo com as informações da Rede ENIC/NARIC, obtidas até à aprovação da presente deliberação, a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros delibera o seguinte:

Deliberação genérica n.º 13

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22 018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, bem como, pela deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio e pelas Deliberações n.º 569/2009 e 571/2009, de 26 de Fevereiro da presente Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, são agora reconhecidos os graus constantes na tabela seguinte, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho: